



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10.768/004.412/88-33

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.054

RECURSO - 67.915 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1986

RECORRENTE - DISCOS CBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA - DRF NO RIO DE JANEIRO RJ

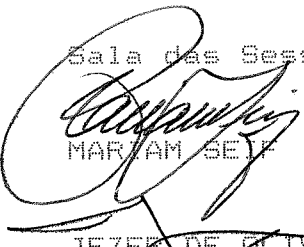
M.V.D.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO-DECORRENCIA - Dada à relação de causa e efeito, o procedimento decorrente deve ter a mesma sorte do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCOS CBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 DE ABRIL DE 1993


MARJÃO SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.768/004.412/88-33

RECURSO - 67.915

ACÓRDÃO Nº 101-85.054

RECORRENTE -DISCOS CBS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISCOS CBS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente lançamento consubstanciado no Auto de Infração para a cobrança do PIS-DEDUÇÃO.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto recurso nº 101.173.

Apreciando os argumentos desenvolvidos no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.768/004.412/88-33

ACÓRDÃO Nº 101-85.054

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que como base o imposto de renda-pessoa jurídica.

Apreciando o recurso apresentado no processo principal (recurso nº 101.173), esta Câmara deu provimento ao recurso.

Dada à relação de causa e efeito entre o decidido no processo principal e no procedimento decorrente, este deve ter sua decisão ajustada ao que foi decidido no recurso interposto naquele.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília-DF, 28 DE ABRIL DE 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR. 